LEI Nº 1558/2021, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

"DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ALUGUEL SOCIAL ELIANA LEÔNCIO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1° - Fica autorizada a criação, no município de Queimados, do Aluguel Social Eliana Leôncio para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica do Município de Queimados, como um instrumento da política pública municipal de assistência social, com a finalidade de resguardar provisoriamente o direito à moradia das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2° - O Aluguel Social Eliana Leôncio para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica é um benefício assistencial, não definitivo, que poderá ser concedido às vítimas de violência doméstica em extrema situação de vulnerabilidade por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por apenas uma única vez por igual período, mediante justificativa técnica.

§ 1° - No caso de haver necessidade de prorrogação, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS fará o pedido fundamentado ao Chefe do Poder Executivo contendo a identificação de cada beneficiário.

§ 2° - Para fazer jus ao aludido benefício as mulheres beneficiárias deverão preencher os seguintes requisitos cumulativamente:

I – ser detentora de medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha; (Texto incluído pela Emenda Substitutiva nº. 002 de 05 de março de 2021)

II – ter sido obrigada a abandonar o lar em razão de reiteradas violências física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral, perpetradas por seu agressor ou em risco de morte e/ou estejam em acolhimento institucional de caráter sigiloso e ainda ter sido deferida medida protetiva de afastamento do lar;

III – ter acompanhamento psicossocial em parceria com o Centro Especializado de Atendimento à Mulher - (CEAM QUEIMADOS);

IV – ter renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos nacional e que integrem o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (Texto incluído pela Emenda Substitutiva nº. 002 de 05 de março de 2021)

§ 3º - A comprovação da violência e da vulnerabilidade deverão ser feitas por todas as provas em Direito admitidas.

§ 4º - Excepcionalmente o encaminhamento poderá ser feito pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Queimados, desde que verificadas as hipóteses do parágrafo 2º.

§ 5º - O benefício de que trata a presente lei será revogado nas seguintes hipóteses:

a) Quando a beneficiária voltar a coabitar com o seu ofensor;

b) Deixar de ser detentora de medida protetiva de urgência; e

c) Renunciar à representação nos termos do artigo 16, da Lei nº. 11.340/06, sob o fundamento da desnecessidade da medida protetiva de urgência. (Texto incluído pela Emenda Substitutiva nº. 002 de 05 de março de 2021)

Art. 3° - A Coordenadoria Especial de Políticas para as Mulheres será responsável por fazer o cadastramento prévio para análise e eventual concessão do benefício.

Parágrafo único - Para a realização das entrevistas com as mulheres vítimas, poderão ser exigidos os seguintes documentos, cujas cópias deverão ser mantidas em poder da referida Coordenação:

I – documentos de identificação válido, CPF e comprovante de rendimento, este somente se houver renda;

II – cópia do Registro de Ocorrência ou da Assentada que deferiu a Medida Protetiva de Urgência, caso tenham sido requeridos junto às autoridades competente;

III – declaração de que não possui outra residência em condições de habitabilidade;

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Único.

Art. 4º - Em caso de aprovação do pedido de concessão do benefício, o procedimento administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS para cadastro e pagamento.

Art. 5° - Caberá ainda Coordenadoria Especial de Políticas para as Mulheres o acompanhamento das condições sociais da mulher vítima de violência doméstica beneficiada pelo Aluguel Social, devendo remeter parecer técnico em até 15 (quinze) dias para Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Art. 6° - O valor e concessão do Aluguel Social Eliana Leôncio para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica serão fixados por decreto do Poder Executivo, de acordo com a disponibilidade orçamentaria e financeira do Município. (Texto incluído pela Emenda Substitutiva nº. 002 de 05 de março de 2021)

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS supervisionará e coordenará todo o procedimento da concessão, fiscalização, suspensão e cancelamento do benefício.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O